



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014908-46.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante EWERTON MARIA DOS SANTOS, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52062

APEL.Nº: 1014908-46.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE. : EWERTON MARIA DOS SANTOS

**APDO. : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

Declaratória c.c. indenização – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Descumprimento – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Cabimento – Cautela do Magistrado em observância aos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Análise da jurisprudência – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 94/97 que, na ação declaratória c.c. indenização ajuizada por EWERTON MARIA DOS SANTOS contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I e IV e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

O autor sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem comprometer o seu sustento e pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mais, insiste que a assinatura eletrônica por meio da certificadora “zapsign” é válida e deve ser aceita pelo Magistrado, não havendo que se falar em juntada de procuração com firma reconhecida. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que o autor/apelante tem contrato de trabalho aberto desde 11/01/2024, exercendo a ocupação de alimentador de linha de produção, com remuneração mensal de R\$ 2.825,02, montante que não pode ser considerado elevado. Além disso, comprovou ser isento de declaração de imposto de renda, não há referência de que resida em local luxuoso ou qualquer outra circunstância que abale a presunção que, nesse momento, lhe é favorável.

Assim sendo, defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

No mais, não prospera a irresignação recursal.

Como se vê a fls. 44, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Considerando a quantidade de ações recentemente distribuídas nesta comarca (aproximadamente 120 processos, sendo a maioria delas distribuída no ano de 2024) em que os autores são representados pelo mesmo escritório de advocacia, sediado em comarca não tão próxima de Marília (São José do Rio Preto), todas com pedido de gratuidade de justiça, concernentes a suposto litígio envolvendo relações de consumo, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por dano moral, sem citar fatos específicos a cada um dos autores (petições genéricas), e vislumbrando se tratar de captação irregular de clientes e ajuizamento de demandas

*em massa, e com fundamento nas recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, de forma excepcional, determino a juntada pela parte autora de **procuração "ad judícia" e declaração de pobreza ambas com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.***"

Todavia, deixou o autor de providenciar tal documentação, juntando apenas petição alegando desnecessidade de procuração com firma reconhecida.

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção:

“(...) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito que merece ser extinta em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 485, inciso IV).

Havendo fundadas suspeitas de que a presente demanda trata de distribuição em massa e captação irregular de clientes, foi determinado à parte autora a juntada de procuração ad judícia e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade, todavia, o requerente afirmou inexistir irregularidade na procuração já apresentada, defendendo que as medidas determinadas à fl. 44 são desnecessárias.

Pois bem. Não se desconhece que a procuração apresentada nos autos habilita o advogado a praticar todos os atos processuais.

Todavia, a determinação de juntada de procuração e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade se fez

necessária dadas as peculiaridades existentes (grande quantidade de demandas consumeristas em que os autores são patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, localizado em Comarca distante, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, danos morais e de gratuidade judiciária) e em observância às recomendações do Numopede da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dada a excepcionalidade do caso que exigia a juntada de procuração com firma reconhecida, cabia à parte autora o cumprimento da ordem, zelando-se pelo dever de cooperação e boa-fé previstos nos artigos 5º e 6º do Diploma Processual Civil.

Assim, impõe-se ao caso as consequências previstas no art. 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Anote-se ainda que cabe ao julgador "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", nos termos do artigo 139, inciso III, do CPC.

Importante pontuar que as demandas intentadas pelo escritório de advocacia que patrocina o autor e que tramitam nesta

Vara Cível possuem o mesmo conteúdo (pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais), bem como não discriminam os fatos pormenorizadamente (datas, locais, protocolos de atendimento), sendo as petições iniciais padronizadas.

Tais fatos corroboram ainda mais a ocorrência de advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, justificando, indene de dúvidas, o determinado à fl. 44.

Dessarte, ante o não cumprimento da determinação de fl. 44, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A corroborar tal entendimento, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Declaratória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinações descumpridas para juntada de procuração com firma reconhecida ou para comparecimento em cartório do Juízo a fim de ratificação do mandato. Sentença que é mero desdobramento das consequências. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1043350-89.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024).

"Ação revisional cumulada com pedido indenizatório por dano moral. Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida. Inércia do autor. Indeferimento da petição inicial.

Inconformismo do autor. Apelação. Determinação de apresentação de nova procuração. Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Cumpra ao Juiz determinar as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Decisão que, ademais, se mostra condizente com o Comunicado CGnº02/2017. Ausência de prejuízo à parte com o cumprimento da determinação. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Autor que não cumpriu determinação de emenda para juntada de nova procuração. Indeferimento da petição inicial que se impunha. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1015930-13.2022.8.26.0344; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente demanda sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a falta de representação processual adequada do autor, inviável sua condenação nos ônus da sucumbência.

Oportunamente, arquivem-se."

E, com efeito, observa-se que agiu com cautela o d. Magistrado, atento ao disposto no artigo 139 do CPC e aos Comunicados n. 02/2017 e 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Descumprimento da ordem judicial para apresentação de declaração de ciência do feito e procuração com firma reconhecida – Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Apelo da autora – Determinação do Juízo que está alinhada às medidas adotadas por este Tribunal, visando coibir o exercício abusivo do direito de ação – Inteligência dos enunciados veiculados no Comunicado CG n. 424/2024 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007071-67.2024.8.26.0625; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Inconformismo do autor. Ordem de emenda da inicial para regularizar a representação processual com a juntada de

procuração com firma reconhecida. Decisão não atendida pelo demandante. Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito. Requerente que ajuizou cinco ações de semelhantes causas de pedir (declaratórias de inexigibilidades de dívidas) e pedidos em curto interstício de tempo. Cautela do Juízo de origem em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Precedentes da c. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009025-50.2024.8.26.0302; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Em suma, os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para infirmar a r. sentença, que, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Em observância ao art. 85, § 1º do CPC, condena-se o autor/apelante ao pagamento de honorários recursais ao advogado do réu ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

SOUZA LOPES

Relator